



CONGRESSO NACIONAL



CD/19878.15052-18

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
06/05/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Inserir parágrafos no Art. 5º da Medida Provisória n.º 881, 30 de abril de 2019, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º. É vedada aos órgãos e entidades referidos no caput a edição de atos normativos cuja análise de impacto regulatório conclua pela inexistência de benefícios líquidos à sociedade.

§ 3º. Para cada ato normativo editado, os órgãos e entidades mencionados no caput deverão promover a revogação de dois atos normativos pretéritos, cujos custos à sociedade devem ser equivalentes àqueles identificados na análise de impacto

regulatório referente ao ato normativo que se pretende criar.  
§ 4º. Regulamento estabelecerá limites anuais para o incremento de custos à sociedade gerados pela totalidade de novos atos normativos editados por cada órgão e entidade mencionados no caput.”

## JUSTIFICAÇÃO

Setor público do Brasil sofre com excesso de burocracia, pouca flexibilidade que também se apresenta no excesso de regulamentação sobre certas atividades e setores, gerando uma sobreposição de normas jurídicas. A Economista Ana Carla Abrão aponta que “assim como a ordem permite avançar, o excesso de regras e sua sobreposição podem fazer retroceder.”

Neste sentido, para oferecer mais eficácia à análise do impacto regulatório, sugere-se que além da análise do impacto regulatório a busca em revogar atos normativos que podem apresentar sobreposição e até mesmo conflito da matéria. Dessa forma, a cada nova regulamentação duas devem ser revogadas, algo já feito por outros países.

A experiência internacional aponta grandes resultado na adoção de tal prática, e destacamos: O Canadá editou 117 mil regulações entre 1975 e 1999. Em 2001, foi criada a regra *"one-in, two-out"* na Columbia Britânica. De 2001 a 2016, só essa província revogou 157 mil regulações. Segundo a estimativa do governo britânico, a adoção da regra por lá poupou custos de quase 1 bilhão de libras às empresas do país entre 2011 e 2012. Por isso, a regra no Reino Unido virou *"one-in, three-out"* a partir de 2015. Em 2017, os EUA com o Executive Order 13771 também iniciou a prática de *"one-in, two-out"*.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**





CD/19878.15052-18